



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU**  
**Estado de São Paulo**  
**Diretoria de Apoio Legislativo**  
**Serviço de Procedimentos Legislativos**

**PROCESSO Nº 034/21**

**Iniciado em 22/02/2021**

**RETIRADO**

**Arquivado em 05/04/21**

**Pasta nº A 74/21**

**ASSUNTO**

Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar anualmente inspeção e avaliação das pontes, viadutos e passarelas no município de Bauru.

**AUTORIA**

**WANDERLEY RODRIGUES DE  
MORAES JUNIOR**



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar anualmente inspeção e avaliação das pontes, viadutos e passarelas no município de Bauru.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado o município a proceder anualmente inspeção e avaliação em todos os viadutos, pontes e passarelas em perímetro urbano e rural do município de Bauru, devendo os laudos serem divulgados no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A inspeção e avaliação referentes ao "caput" deverão ser apresentadas em forma de laudo ao final do ano de exercício fiscal.

Art. 2º As informações acerca das vistorias a serem divulgadas deverão conter:

- I – data da vistoria;
- II – nome e endereço do equipamento público vistoriado;
- III – nomes dos responsáveis pelos laudos técnicos de vistorias;
- IV – conclusões e decisões a serem tomadas.

Art. 3º Os viadutos e pontes que tiverem restrições de velocidade e peso deverão ser sinalizados com placa a distância não inferior a 100 metros de sua entrada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O não cumprimento da presente norma implicará na responsabilidade cível e criminal do Chefe do Executivo e dos secretários municipais envolvidos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 22 de fevereiro de 2021.

WANDERLEY RODRIGUES JUNIOR



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando o disposto no Artigo 31 da Constituição Federal que determina a responsabilidade do Poder Legislativo Municipal:

*"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."*

**Considerando** o disposto no Artigo 37 da Constituição Federal que preceitua o Princípio da Eficiência a qual os Municípios deverão observar:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

**Considerando** a matéria do Jornal da Cidade que vem com o título "Após pedido do MP, Obras interdita alça do viaduto da 13 de Maio", assunto também tratado por outros veículos de comunicação.

Com o passar do tempo, pontes, viadutos e passarelas apresentam problemas estruturais como concreto se desfazendo, buracos e ferrugem, além das infiltrações e vegetação visível nas juntas destas obras.

O Município de Bauru abriga pontes antigas, por esse tipo de construção trafegam diariamente milhares de veículos, caminhões, ônibus, bicicletas, transitando também pedestres, e por essa razão, as mesmas necessitam de vistorias e manutenções periódicas. A finalidade da vistoria é justamente identificar a necessidade de manutenção estrutural, estabelecer a reabilitação ou a substituição da estrutura, bem como fornecer guias e metodologias para que os engenheiros tomem decisões racionais quanto à manutenção.

Tendo em vista as considerações acima, fica claro o dever do vereador de fiscalizar, sendo o presente projeto legal e constitucional o presente projeto quando ele cria normas que permita o exercício pleno desta fiscalização.

Ante ao relevante interesse público, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.

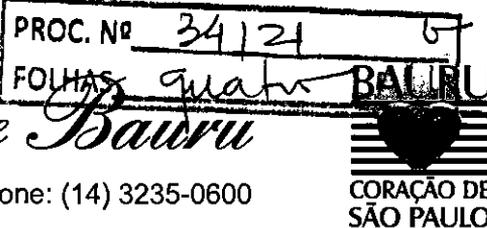
Bauru, 22 de fevereiro de 2021.

**WANDERLEY RODRIGUES DE MORAES JUNIOR**



# Câmara Municipal de Baururu

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

BENEDITO ROBERTO MEIRA

Em 23 de FEVEREIRO de 2021.

  
MANOEL AFONSO LOSILA  
Presidente



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 34/21

FOLHAS cinco

BAURU

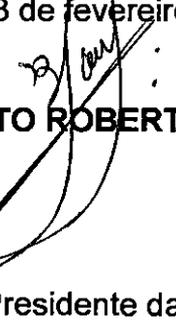


CORAÇÃO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Solicitamos o encaminhamento de cópia do presente Projeto de Lei ao Poder Executivo para que se manifeste se já existe algum TAC firmado com o Ministério Público sobre o mesmo assunto.

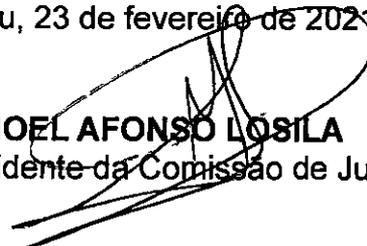
Bauru, 23 de fevereiro de 2021.

  
**BENEDITO ROBERTO MEIRA**  
Relator

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tendo em vista a manifestação do Senhor Relator da matéria, solicitamos encaminhamento de ofício à Senhora Prefeita Municipal.

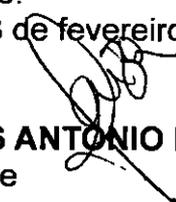
Bauru, 23 de fevereiro de 2021.

  
**MANOEL AFONSO LÓSILA**  
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

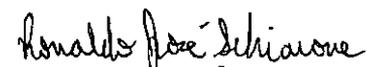
À  
Diretoria de Apoio Legislativo:

Encaminhe-se ofício à Senhora Prefeita Municipal, conforme solicitação.

Bauru, 23 de fevereiro de 2021.

  
**MARCOS ANTONIO DE SOUZA**  
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue cópia do ofício.  
Bauru, 23 de fevereiro de 2021.

  
**RONALDO JOSÉ SCHIAVONE**  
Diretor de Apoio Legislativo



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 34/21

FOLHAS

BAURU

CORAÇÃO DE  
SÃO PAULO

Of.DAL.SPL.PM. 29/21

Bauru, 24 de fevereiro de 2021.

Senhora Prefeita:

Em anexo, estamos encaminhando manifestação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar anualmente inspeção e avaliação das pontes, viadutos e passarelas no município de Bauru, processado sob nº 34/21, solicitando a Vossa Excelência que tome as providências necessárias para atender ao requerido pela referida Comissão.

No aguardo da mais breve resposta, subscrevo-me apresentando nossos renovados protestos de consideração.

**MARCOS ANTONIO DE SOUZA**  
Presidente

Excelentíssima Senhora  
**SUÉLLEN SILVA ROSIM**  
Prefeita Municipal de Bauru  
NESTA

Ofício	29/21	Protocolo	PM4
pág.	82v	no dia	02/03/21
<i>Diego</i>			
DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos			



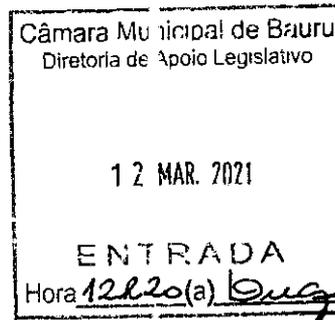
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU  
GABINETE DA PREFEITA

PROC. Nº 34/21  
FOLHAS site

Bauru, 11 de março de 2021.

OF GP 246/21

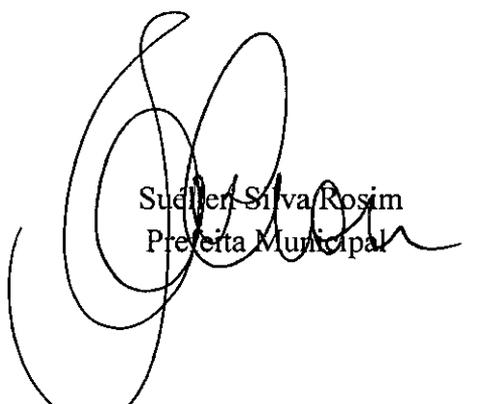
Excelentíssimo Senhor  
MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal



Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. DAL. SPL.PM. nº 29/21, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, protocolado nesta Prefeitura como processo nº 37667/21, informamos que não há TAC firmado com o Ministério Público, mas sim inquéritos civis referentes aos viadutos João Simonetti, Juscelino Kubitschek, Antonio Eufrásio de Toledo, Nicola Avalone, Nuno de Assis e viaduto da rua Alto Purus com a Av. Nuno de Assis, nos quais a Promotoria exige que a Prefeitura os inspecione periodicamente encaminhando relatório de monitoramento a cada 06 meses, o que será feito pela Secretaria Municipal de Obras.

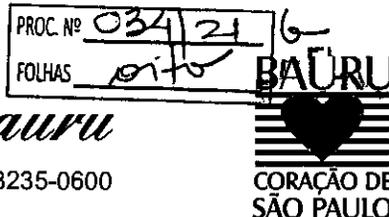
Atenciosamente;

  
Sudler Silva Rosim  
Prefeita Municipal



# Câmara Municipal de Bauru

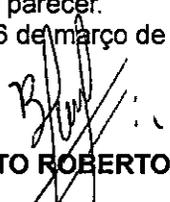
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Solicitamos o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica para análise e parecer.

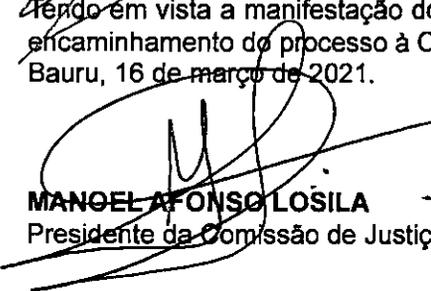
Bauru, 16 de março de 2021.

  
**BENEDITO ROBERTO MEIRA**  
Relator

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bauru:

Tendo em vista a manifestação do Senhor Relator da matéria, solicitamos o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica.

Bauru, 16 de março de 2021.

  
**MANOEL AFONSO LOSILA**  
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

A

Diretoria de Apoio Legislativo:

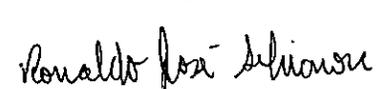
Encaminhe-se o processo à Consultoria Jurídica, conforme solicitação.

Bauru, 16 de março de 2021.

  
**MARCOS ANTONIO DE SOUZA**  
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue o Processo à Consultoria Jurídica.

Bauru, 16 de março de 2021.

  
**RONALDO JOSÉ SCHIAVONE**  
Diretor de Apoio Legislativo



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	034/21
FOLHAS	one



## SENHOR PRESIDENTE

Trata-se o presente projeto de lei, de autoria do Exmo. Vereador Wanderley Rodrigues de Moraes Junior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo em realizar inspeção e avaliação de pontes, viadutos e passarelas no município de Bauru.

Justifica que, naturalmente e com o passar do tempo, pontes, viadutos e passarelas apresentam problemas estruturais e necessidades de manutenção.

Aponta que a cidade de Bauru possui muitas destas estruturas viárias antigas e que diariamente milhares de veículos e transeuntes trafegam por elas, para tanto, necessitam de vistorias e manutenções periódicas, buscando minimizar os riscos e mantendo-as em condição constante de segurança.

Defende que a vistoria e sua obrigatoriedade tem a finalidade de identificar as necessidades de manutenção e indicar as correções estruturais pertinentes.

Argumenta o papel fiscalizador do vereador como dever fundamental ao exercício do mandato, e que a matéria que trata a presente propositura cria normas que permitirão o pleno exercício do dever de fiscalizar.

Em síntese são os fatos e o que se pretende.

## DA ANÁLISE E DO DIREITO

No que pese as nobres intensões e preocupações demonstradas pelo digno edil em sua propositura, a análise que será realizado por essa Consultoria é estritamente dentro do núcleo jurídico do seu objeto.

O que pretende o digno autor da propositura como membro do legislativo, é impor a obrigatoriedade ao Executivo em realizar anualmente vistorias, confecções de laudos e tomada de decisões e encaminhamentos administrativos sobre as condições dos viadutos, pontes e passarelas existente dentro da circunscrição do município de Bauru, tudo publicado no Diário Oficial do Município, no final de cada ano legislativo.

O dever de fiscalizar não pode se confundir com o poder de administrar. Matérias atinentes à gestão da cidade decorre, essencialmente, das incumbências administrativas realizada pelo Chefe do Executivo, levando a entender, na hipótese em exame, violação ao princípio da separação de poderes.

Q



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 034/21  
FOLHAS 10



Tal princípio está consagrados aos valores constitucionais em nossa Carta Magna (artigo 2º), na Constituição Paulista (artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144) e Lei Orgânica do Município (artigo 3º), e o que se pretende demonstra incompatibilidade com o mesmo:

““ Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”;

“Carta Paulista:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”;

“ Lei Orgânica do Município:

“Artigo 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”” (recorte e grifo nosso)

Neste sentido, recorde-se, com Hely Lopes Meirelles, que as atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa, sendo certo que atua sempre *“por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do Prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico(...)* O prefeito provê in concreto, em razão do seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto em virtude de seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir a prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c.c. o art.31), podendo ser invalidado pelo Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., 3ª tir., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 523).

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei, disciplinando total ou parcialmente, regras de conduta de ordem administrativa, dispondo sobre obrigatoriedade de algo inerente aos deveres do Executivo como administrador e



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 034/21  
FOLHAS 11



responsável pela execução das obras públicas, cuidado com os próprios da municipalidade e o zelo pela segurança dos seus cidadãos, invade indevidamente a esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município como instrumento constitucional norteadora das regras gerais da organização estrutural e administrativa do município, como também, disciplinadora da capacidade legislativa de cada Poder Municipal, leciona:

“Lei Orgânica do Município

Artigo 51 - Ao Prefeito compete **privativamente**, entre outras atribuições:

I - representar o Município nas suas relações político-administrativas e jurídicas e exercer com seus auxiliares diretos a **Administração Pública Municipal**” (recorte e grifo nosso)

Entende-se, **cabe privativamente ao Prefeito**, com a ajuda de seus auxiliares diretos e demais órgãos que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo, a capacidade dos atos de Administração do Município.

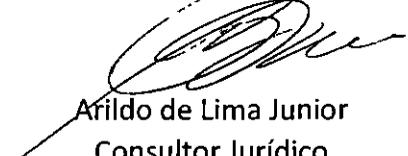
Assim também nos ensina HELY LOPES MEIRELLES:

*“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito que, unipessoalmente, como chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida ainda a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando a descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle político-administrativo (julgamento de suas contas, cassação de mandato, etc.) de **assessoramento governamental (indicações ao executivo)** e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”* (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros editores, edição 35ª. 2011. Pags. 849/850)

Ao todo exposto, em que pese a nobre iniciativa e motivação do digno autor do presente projeto de lei, Processo de nº 034/2021, sob olhar estritamente jurídico, esta Consultoria **Opina**, que o presente não merece ter a continuidade do processamento legislativo pelos elementos de inconstitucionalidade e ilegalidade contidos na matéria.

É o Parecer.

Bauru, 22/03/2021.

  
Arildo de Lima Junior  
Consultor Jurídico



## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

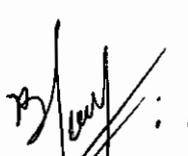
### PARECER DO RELATOR

Conforme parecer exarado pelo nobre Consultor Jurídico às fls. 9 a 11, a presente matéria é ilegal e inconstitucional.

Somos, portanto, pela não tramitação da matéria. Porém, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em  
23 de março de 2021.

  
**BENEDITO ROBERTO MEIRA**  
Relator



## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

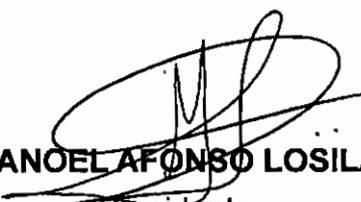
### PARECER FINAL

Tendo em vista o Parecer do Senhor Relator pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria, somos pela não tramitação da mesma.

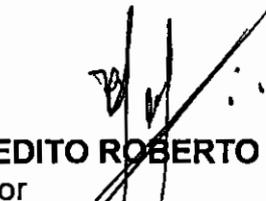
Porém, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em  
23 de março de 2021.

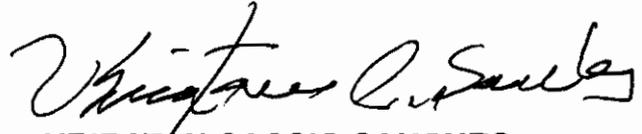
  
**MANOEL AFONSO LOSILA**

Presidente

  
**BENEDITO ROBERTO MEIRA**  
Relator

  
**EDSON MIGUEL DE JESUS**  
Membro

  
**JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA**  
Membro

  
**UBIRATAN CASSIO SANCHES**  
Membro

Publicação da Pauta no  
Diário Oficial de Bauru  
Dia 27/03/21 às fis. 31

DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 34/21

FOLHAS 14



À

Diretoria de Apoio Legislativo:

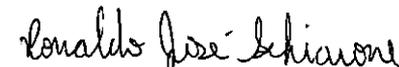
Em Questão de Ordem o Vereador Wanderley Rodrigues Junior solicitou a retirada do presente projeto, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de março de 2021 Arqueive-se o presente processo, conforme requerido.

Bauru, 30 de março de 2021.

  
**MARCOS ANTONIO DE SOUZA**  
Presidente

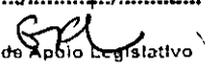
Atendido o despacho supra. Seguem os autos para o arquivo.

Bauru, 30 de março de 2021.

  
**RONALDO JOSÉ SCHIAVONE**  
Diretora de Apoio Legislativo

Cumpridas as exigências legais encaminha-se o presente processo ao Serviço de Microfilmagem e Arquivo.

Bauru 05, 04, 21

  
Diretoria de Apoio Legislativo